

INCOMPATIBILIDADES DE ADVOGADOS:

O REI VAI NÚ
ou
PASSE DE MÁGICA POR DECRETO-LEI

Pelo Dr. Abraão Vicente

1. Sejam os claros: o rei vai nú.

Vem isto a propósito da leitura do sumário do acórdão do S.T.A., de 29 de Janeiro de 1991, recentemente publicado na *Revista de Direito Público*, Ano V, n.º 10, pág. 86, sobre incompatibilidades para o exercício da nossa profissão de advogados, o qual, para melhor entendimento, se transcreve na íntegra, com títulos, e é o seguinte:

«— *Advogados — incompatibilidades*
— *Recurso contencioso — lei aplicável*

1 — O exercício da advocacia é incompatível com as funções que não sejam exclusivas de mera consulta jurídica, exercidas por funcionários, não docentes, de serviços públicos de natureza central, regional ou local — alínea i), do n.º 1 e n.º 2, do artigo 69.º, do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo D.L. 84/84, de 16 de Março.

2 — Um escriturário da EDP, licenciado em direito, não podia inscrever-se na Ordem dos Advogados — artigo 156.º, n.º 1, alínea *d*), do respectivo Estatuto — antes da entrada em vigor do D.L. 7/91, de 8 de Janeiro, que a transformou em sociedade anónima de capitais, pois, se por um lado aquele não é docente nem exerce funções exclusivas de mera consulta jurídica, por outro, esta era um instituto público que constituía um serviço público de natureza central.

3 — O contencioso administrativo é de mera legalidade e tem por objecto a declaração de invalidade ou anulação do acto impugnado aferindo-se a legalidade deste pela lei vigente à data da sua prolação — princípio «tempus regit actum».

2. A EDP era uma empresa pública e, através do Decreto-Lei n.º 7/91, de 8 de Janeiro, foi transformada em sociedade anónima, mantendo-se o capital na titularidade do Estado, continuando a personalidade jurídica daquela e conservando a universalidade dos seus direitos e obrigações: art. 1.º

A simples modificação do tipo de sociedade ou da natureza jurídica da empresa, sem mais, tem a virtualidade de operar a compatibilidade para o exercício da profissão de advogado para qualquer trabalhador ao serviço da mesma empresa que seja possuidor de uma licenciatura em direito.

Na verdade, o exemplo apontado, na sua crueza, demonstra claramente quão grandes esforços e habilidade de raciocínio é preciso fazer para sustentar uma incompatibilidade que nenhuma justificação racional e coerente autoriza.

3. Fui funcionário público, fui empregado por conta de outrém e sou advogado — e apenas advogado — no exercício mais livre e arriscado da profissão, em que não tenho assegurado ao fim do mês um centavo sequer.

Estou, por isso, à vontade para dizer o que entendo ser razoável sobre a chamada incompatibilidade dos funcionários públicos para o exercício da profissão de advogados, questão que já há muito vem prendendo a minha atenção, que tenho acompanhado

na sua evolução desde a publicação do E.O.A. actualmente vigente e sucintamente se passa a analisar.

4. Segundo o disposto na al. *d*) do n.º 1 do art. 156.º daquele estatuto não podem ser inscritos advogados os que estejam em situação de incompatibilidade ou inibição do exercício da advocacia.

As causas de incompatibilidade estão previstas nos arts. 69.º a 72.º, interessando para o caso, a da alínea *i*) do n.º 1 do dito art. 69.º: ser funcionário ou agente de quaisquer serviços públicos de natureza central, regional ou local, ainda que personalizados, com excepção dos docentes de disciplinas de direito.

5. A primeira dúvida que desde sempre pairou no meu espírito, sem qualquer preconceito ou animosidade para com os docentes de disciplinas de direito, foi a justificação para o regime excepcional para eles previsto.

Na verdade, considerando o vasto leque de docentes de tais disciplinas, desde o ensino secundário ao ensino superior, nunca encontrei, e continuo a não encontrar, explicação ou justificação que me convencesse para se estabelecer para eles um regime de privilégio e discriminatório em relação aos demais funcionários ou agentes que o são como eles.

6. Posteriormente, o Presidente da Assembleia da República requereu ao Tribunal Constitucional a apreciação e declaração da inconstitucionalidade com força obrigatória geral da norma da já mencionada al. *i*) daquele art. 69.º, por estabelecer uma situação discriminatória em relação aos docentes que leccionam outras disciplinas e, por isso, infringir o princípio da igualdade consignado no art. 13.º da Constituição da República.

E aquele Tribunal, por acórdão de 30 de Julho de 1985, com alguns votos de vencido, decidiu declarar a inconstitucionalidade com força obrigatória geral da norma constante da alínea *i*) do art. 69.º do E.O.A., aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março, na parte em que considera incompatível com o exercício da advocacia a função docente de disciplinas que não sejam de

Direito, conforme se vê do *Diário da República*, n.º 202, I Série, de 3 de Setembro de 1985.

Assim, neste momento, quer um professor de Trabalhos Manuais ou de Matemática, quer um professor de disciplina de Direito, de escolas públicas, pode ser inscrito como advogado.

E desde o início da vigência do Estatuto também podem ser inscritos como tal todos os professores das escolas privadas ou qualquer trabalhador por conta de outrém.

7. As razões que têm sido invocadas para defender a incompatibilidade em apreço estão relacionadas com a independência e a dignidade da profissão.

Sinceramente em primeiro lugar, custa-me a aceitar que um agente ou funcionário público que tem como patrão uma entidade abstracta, o Estado, seja menos independente e digno que um empregado por conta de outrém que até poderá ter um contacto directo e permanente com a pessoa física do seu patrão.

E também me custa a admitir que os professores, isto é, quaisquer professores, públicos ou privados, sejam mais dignos e independentes que os ditos agentes ou funcionários.

Sou dos que entendo — e defendo — que a advocacia deve ser exercida por profissionais independentes e dignos, mas não aceito discriminações como aquela em que acaba por se traduzir a norma da mencionada alínea i).

8. Esta é complementada com a norma do n.º 2 do mesmo art. 69.º que exclui da incompatibilidade os funcionários e agentes administrativos providos em cargos com funções exclusivas de mera consulta jurídica, previstos expressamente nos quadros orgânicos do correspondente serviço e os contratados para o mesmo efeito.

São sobejamente conhecidas as orientações e decisões dos diversos conselhos da nossa Ordem no sentido de limitar, dificultar ou impedir a inscrição como advogados a funcionários ou agentes que exercem, de facto, as «funções exclusivas» já referidas, mas não estão providos em cargos com essas funções previs-

tas expressamente nos quadros orgânicos do respectivo serviço, por motivos que lhe são alheios.

No entanto, face ao que se dispõe na parte final do mesmo preceito, isto é, sobre «os contratados para o mesmo efeito» não se descortina motivo plausível para o rigorismo que se exige aos funcionários e agentes que, de facto, exercem com natureza exclusiva as mesmas funções, a não ser que se admita e aceite o absurdo de que um vínculo estável à administração pública gera menos dignidade e independência do que uma vinculação contratual.

Aliás, quanto a este aspecto da questão até é curioso verificar a contradição que existe entre o n.º 2 do art. 69.º e o n.º 2 do art. 53.º do mesmo Estatuto.

Na verdade, enquanto no último se estabelece que o exercício da consulta jurídica por licenciados em Direito que sejam funcionários públicos ou que a exerçam em regime de trabalho subordinado não obriga à inscrição na Ordem dos Advogados, o primeiro reconhece a essa situação a virtude de afastar a incompatibilidade.

9. Segundo me parece, a defesa intransigente da independência e da dignidade da profissão de advogado não se prende com os motivos referidos que têm servido para vedar a inscrição a alguns funcionários públicos.

É sobejamente conhecido o facto de outros, com honra ou sem ela, terem conseguido a inscrição.

Existem outras actividades públicas de tal modo absorventes que não se compreende que não gerem também elas incompatibilidade, e, por notórias, me dispenso de as indicar.

Mas, para mim, o argumento definitivo sobre a independência e a dignidade da profissão de advogado, ou a machadada, se assim se quiser chamar, está dado com o citado Decreto-Lei n.º 7/91 que, com a simples transformação de uma sociedade, afasta categoricamente a incompatibilidade, enchendo de dignidade e de independência o nosso querido colega que, por certo, tem muita honra em ter sido escriturário, e, quiçá, terá necessidade de continuar a sê-lo para, como advogado, poder ser digno e independente, ao qual apresento as minhas felicitações.

10. Se a independência e a dignidade se fazem por decreto-lei, vou ali e já venho; por isso, o rei vai nú!

Lisboa, 1 de Julho de 1992.